

A. I. Nº - 206892.0010/01-6  
AUTUADO - GUILHERMO NUNEZ & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - MAURICIO JOSÉ COSTA FERREIRA  
ORIGEM - INFACALÇADA  
INTERNET - 29/08/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0286-03/02**

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Exigência fiscal com base nas declarações da DMA e do Livro RAICMS. Preliminares de nulidade rejeitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 30/03/2001, exige ICMS de R\$ 20.422,40 e multa de 50%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls. 28 a 31, e requer a nulidade do Auto de Infração, com reabertura do prazo de defesa, por ter sido desobedecido o disposto no art. 12 do CPC, vez que a intimação foi realizada de forma irregular, pois não foi feita na pessoa do sócio gerente. Argui também que não descreve de que forma foram encontrados os valores devidos, qual o material pesquisado e em que se baseou os cálculos, reclamando que não há indicação do fato gerador específico, a alíquota e o montante devido. Ressalta que o índice de correção monetária é ilegal, uma vez que não representa a variação da moeda no período, como o INPC, por exemplo, e que o agente autuante não se identifica como pessoa competente para lavrar Auto de Infração. Pede a realização de prova pericial para demonstrar que existem diversos erros materiais na autuação fiscal efetuada de forma aleatória e abusiva. No mérito, nega a ocorrência da infração.

O autuante presta informação fiscal, fl. 35 e esclarece que:

1. A intimação fiscal foi assinada por representante da empresa, no caso o contador, inclusive com autorização expressa nos registros da SEFAZ/Inspetoria;
2. No mérito, informa que os valores encontrados foram os registrados nos próprios livros do autuado, no caso o RAICMS.
3. Quanto ao índices de correção utilizados, são os utilizados pelo Governo do Estado da Bahia, e que constam no Sistema Informatizado de geração de Auto de Infração, sendo descabido qualquer alegação em contrário;
4. Consta no AI, a perfeita qualificação e identificação do autuante.

Na assentada para julgamento, esta 3<sup>a</sup> JJF deliberou que o presente PAF fosse remetido ao Setor de Cadastro, com a finalidade de saber se à época da autuação, o autuante era ou não auditor fiscal, informando qual a data em que entrou em exercício na SEFAZ-BA, o cargo ocupado e se houve alteração neste cargo.

A SAEB informa, através do documento de fl. 53, que o autuante é auditor fiscal desde 26/02/1987.

## VOTO

Inicialmente passo a analisar as preliminares de nulidade arguidas pelo autuado em sua peça de defesa. Assim, não assiste razão ao contribuinte quando reclama da pessoa que tomou ciência do Auto de Infração sobre o pressuposto que não estava autorizada a fazê-lo, por não se o representante legal, pois verifico que a intimação do Auto de Infração foi assinada pelo Sr. Geraldo Nunez, que inclusive apôs o carimbo de identificação do CGC da empresa, e que este também assinou o formulário do Cadastro Geral de Contribuintes do Estado da Bahia, de fl. 18, figurando como sócio da empresa.

Também foi devidamente esclarecido, através de diligência, que o autuante é pessoa competente para lavrar o Auto de Infração, pois preenche o cargo de auditor fiscal da SEFAZ/BA, desde 26 de fevereiro de 1987.

No mérito, verifico que o imposto reclamado foi extraído dos livros fiscais do autuado, especificamente do Livro de Apuração do ICMS, e que não fora recolhido ao erário nos prazos regulamentares. Os valores correspondem ainda aos declarados pelo contribuinte na DMA, de fls. 09 a 13 do PAF.

Quanto aos índices de atualização monetária, utilizados, estes estão previstos em lei e são os utilizados pelo Governo da Bahia para atualizar os valores dos tributos não pagos no vencimento. Contudo, a Lei nº 7.753, de 13 de dezembro de 2000, publicada no DOE de 14/12/2000, determinou que a partir de 1º de janeiro de 2001, não mais incidirá atualização monetária sobre o do imposto ou multa. Assim, neste PAF, somente a parcela relativa ao fato gerador ocorrido em 31/12/00, com vencimento em 09/01/01, no valor de R\$ 12.050,61, estará sujeita à atualização monetária.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206892.0010/01-6, lavrado contra. **GUILHERMO NUNEZ & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 20.422,40**, sendo R\$ 12.050,61, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$ 8.371,79, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº. 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR